



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 3352 de 24/06/2022
Intimação

Número do processo: 1004332-78.2021.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Tipo de documento: Acórdão

Disponibilizado em: 24/06/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.230/2021 – REJEIÇÃO – RECEBIMENTO DA INICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE, À ÉPOCA, CONSTAVAM DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM (ART. 14 DO CPC) – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA FASE INICIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a Lei 14.230/2021 ter estabelecido novas disposições normativas acerca da prescrição dos atos ímprobos (art. 23, § 5º, da LIA), impondo prazo prescricional diverso do antes aplicado, cuja alteração é considerada mais benéfica aos agentes públicos e aos que concorrem para o ato de improbidade, ainda não há consenso a respeito da (ir) retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 em relação aos novos prazos de prescrição geral e intercorrente nas ações de improbidade administrativa, cujo tema inclusive é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral (RE n. 843.989/PR – Tema n. 1.199), determinando, a suspensão dos Recursos Especiais que discutem tal ponto; situação que afasta a probabilidade do direito em relação ao imediato reconhecimento da prescrição retroativa. 2. Antes da extinção da fase inicial da ação de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021, prevalecia a orientação de que sua finalidade era, única e tão somente, evitar o trâmite de lides temerárias, e não resolver, ainda no começo do processo, tudo o que haveria de ser apurado na instrução, atenção ao princípio in dubio pro societate, com o fim de melhor resguardar do interesse público.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQm6NrSVdQIoTy9opw6kWV9dl/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQm6NrSVdQIoTy9opw6kWV9dl